HABEAS CORPUS Nº 503.000 - MS (2019/0098908-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL ZELIANA LUZIA DELARISSA SABALA - MS005888
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	HELIO DIAS PEREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de HELIO DIAS PEREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do Agravo em Execução n.º 0040785-64.2018.8.12.0001.

Consta dos autos que o Juízo da Execução deferiu o pedido de comutação da pena formulado pela Defesa com fulcro no art. 4.º, inciso I, alínea *b*, do Decreto Presidencial n.º 9.246/2017 (fls. 45-49).

Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pela Corte estadual, em acórdão assim ementado (fl. 98):

> "*AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - INDULTO NATALINO E COMUTAÇÃO DE PENA - DECRETO PRESIDENCIAL 9.246/2017 - ART. 8º - BENEFÍCIOS APENAS AOS CONDENADOS EM REGIME ABERTO OU QUE ESTEJAM NO GOZO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - RECURSO PROVIDO.*
>
> *O art. 8.º do Decreto 9.246/2017 é claro no sentido de ser cabível o indulto/comutação de pena apenas aos sentenciados que cumprem pena em regime aberto ou que estejam em gozo do livramento condicional, não cabendo o benefício aos presos em regime fechado ou semiaberto.*"

Nas presentes razões, a Impetrante alega, em suma, que não deve prevalecer o entendimento esposado pela Corte *a quo*, pois "*o Decreto Presidencial n. 9.246/2017, em seus artigos 3.º e 4.º dispõe, de maneira expressa e taxativa, os casos em que estão vedados o indulto e a comutação, nada mencionando acerca da necessidade de o reeducando estar em gozo do regime aberto*", e que "*a redação do artigo 8.º do*

Decreto 9.246/2017, a rigor, estendeu o benefício àqueles que estão em regimes mais brandos" (fls. 07-08).

Requer, em medida liminar e no mérito, o restabelecimento da decisão de primeira instância, garantindo o benefício da comutação da pena ao Paciente.

É o relatório inicial.

Decido o pedido urgente.

No caso, verifico que não está presente pressuposto autorizador do acolhimento da pretensão liminar, qual seja: o *fumus boni iuris*. Com efeito, observo, ao menos em juízo de cognição sumária, que os fundamentos consignados pela Corte estadual, no acórdão impugnado, não se mostram desarrazoados para cassar a decisão de primeiro grau, **salientando que o Decreto n.º 9.246/2017 veda, expressamente, a concessão do benefício da comutação aos reeducandos do regime semiaberto ou fechado que não estão em gozo do livramento condicional** (fls. 101-105; sem grifos no original):

> "*Assim, para concessão do indulto ou comutação da pena o julgador deve restringir-se ao exame do preenchimento dos requisitos previstos no decreto presidencial, uma vez que os pressupostos para a concessão da benesse são da competência privativa do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da CF.*
>
> *Nesse contexto, o cerne do presente recurso é saber se o Agravado satisfaz os requisitos legais para fins de comutação de pena, com base no decreto presidencial n. 9.246/2017.*
>
> *Por oportuno, dispõe o art.8.º do Decreto n° 9.246, de 25 de dezembro de 2017 :*
>
> > 'Art. 8.º "Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que:
> >
> > I - teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos;
> >
> > II - esteja cumprindo a pena em regime aberto;
> >
> > III - tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou
> >
> > IV- esteja em livramento condicional.'
>
> ***Convém registrar que o pretório excelso, em sede de medida cautelar nos autos da na ação direta de inconstitucionalidade n.° 5874/DF, suspendeu o incisos I e III, do mencionado dispositivo, em razão da incompatibilidade com os fins constitucionais do indulto e por violação ao princípio da separação dos poderes.***
>
> ***Assim, de acordo com o posicionamento do STF, os requisitos inscritos nos incisos II e IV, do art. 8 do Decreto n° 9.246, de 25 de***

> ***dezembro de 2017, mantêm-se hígidos e vigentes.***
>
> *Feitas essas considerações iniciais, tenho que o recurso merece provimento.*
>
> *Como se vê, o* ***decreto de regência trouxe rol expresso de situações autorizadoras para a concessão do indulto e comutação de pena, sendo que o referido regramento excluiu do rol as pessoas que cumprem pena em regime fechado e semiaberto, desde que não estejam em livramento condicional****.*
>
> *Assim, o normativo de regência não vedou expressa ou implicitamente a concessão do benefício aos reeducandos que cumprem pena em regime semiaberto (situação dos autos) ou fechado, haja vista que, no inciso IV, do art. 8.°, há previsão da benesse para aqueles que estão no gozo de livramento condicional, pouco importando o regime de cumprimento.*
>
> *No entanto,* ***os condenados que estejam no cumprimento do regime semiaberto ou fechado, precisam, entre outros requisitos, estar em gozo do livramento condicional para que façam jus aos benefícios do indulto ou comutação da pena****.*
>
> ***No caso dos autos, o Agravado, na época da expedição do Decreto Presidencial e concessão da comutação da pena pelo julgador* a quo*, estava cumprindo pena em regime semiaberto e não gozava do benefício do livramento condicional, de modo que não faz jus à comutação de pena.***
>
> *Não se pode conferir interpretação extensiva do texto legal, sob pena de se imiscuir na competência reservada do chefe do poder executivo federal, com violação do postulado da separação dos poderes.*
>
> [...]
>
> *Posto isso,* ***não estando o Agravado, ao tempo da vigência do decreto, cumprindo pena no regime aberto ou gozando do livramento condicional, não merece o benefício da comutação de pena.***"

Destarte, observo que o posicionamento do Tribunal estadual encontra amparo em julgado desta Corte, segundo o qual "[...] ***o fato de o paciente não estar cumprindo a pena em regime aberto ou estar na fruição do livramento condicional inviabiliza a pretensão defensiva****, por se confrontar com o regramento válido previsto no Decreto Presidencial 9.246/2017, que, taxativamente, em seu art. 8º, determina que Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: [...] II - esteja cumprindo a pena em regime aberto; [...] ou IV - esteja em livramento condicional.*" (HC 489.977/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, DJe. 29/03/2019; sem grifos no original).

Assim, a espécie em análise não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação

configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável nesta fase processual, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Requisitem-se ao Juízo das Execuções Criminais e ao Tribunal de origem, informações pormenorizadas, relacionadas ao caso em concreto, a serem instruídas com senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora